

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.**

PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 13.133.973/0001-40, sediada em Curitiba, Estado do Paraná, na Av. Senador Salgado Filho, 1353, Loja 01, bairro Guabirota, CEP: 81.510-000; com endereço eletrônico fernanda@procredi.com.br, neste ato por intermédio do seu representante legal, devidamente estabelecido em contrato social e/ou instrumento próprio, por seus advogados, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Francisco Rocha, nº 62, cj 1303, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94 e 97 da Lei. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, propor

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 11.216.773/0001-26, sediada na Rua Jorge Alves Ribeiro, 380, Conradinho, Guarapuava/PR, CEP: 85055-040; com contato telefônico (42) 3629-2398 e endereços eletrônicos jessica@emporiorecicladados.com.br e sergio@emporiorecicladados.com.br, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - FATOS

Considerando as dificuldades da empresa Requerida em obter novos limites junto as instituições financeiras, buscou perante a Requerente a antecipação de recursos financeiros por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Crédito Futuro, pelo qual a Requerente antecipou valores à Requerida mediante a comprovação de pedidos, comprometendo-se a Requerida a entregar os recebíveis quando da emissão das Notas Fiscais e respectivas duplicatas de cobrança.



A Requerente e Requerida iniciaram sua relação comercial em 05 de agosto de 2020, através da celebração de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Crédito Futuro nº 2008050002, tendo sido emitida Nota Promissória em garantia, cujo objeto fora a securitização de fluxo de caixa futuro, de propriedade da Cedente/Requerida em favor da Cessionária/Requerente, com origem em transações mercantis estabelecidas por aquela juntos aos seus clientes e sacados.

Com a assinatura do contrato, a Requerente, ora Cessionária, na mesma data **antecipou numerário em favor da Requerida, conforme anexo I**, incumbindo-a ao pagamento da obrigação através da cessão de recebíveis futuros/duplicatas mercantis.

A Requerida tinha até a data de 20.08.2020 para entregar todos os recebíveis cedidos antecipadamente, tendo cumprido somente com pequena parte (R\$ 13.717,90), planilha de cálculo em anexo:

Dta. Vcto.	Valor Face	Pagamento	Valor Pago	Vir. Aberto	Mora 4%
20/08/2020	R\$ 103.000,00	11/08/2020	R\$ 13.717,90	R\$ 89.282,10	R\$ 10.594,81
	R\$ 103.000,00		R\$ 13.717,90	R\$ 89.282,10	R\$ 10.594,81
					R\$ 99.876,91

O restante da obrigação **restou inadimplido, ante ao descumprimento da obrigação assumida pela Requerida, qual seja, a entrega de duplicatas que cobririam o valo antecipado**, conseqüentemente sendo enviada à Protesto a Nota Promissória com fins falimentares, cuja notificação fora recebida em 02/12/2020 pelo Sócio Administrador da Empresa Requerida em sua sede.

Ante o exposto, uma vez comprovado o débito atualizado de R\$ 99.931,36 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), bem como o protesto com fins falimentares devidamente efetivado, evidente que o pedido ora formulado deve ser apreciado, bem como, em não havendo depósito elisivo, ser decretada a falência da Requerida.

II - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO:

A Lei de Falências n. 11.101/2005 em seu artigo 3º determina:

“Artigo 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”



Com fins de elucidar qual seria o estabelecimento principal, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em maio de 2012, foi aprovado o enunciado n. 466 com a seguinte redação:

“Para fins do Direito Falimentar, o **local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” - Destacamos.

Desta forma, sendo a única sede da Requerida fixada em Guarapuava, onde atualmente desenvolve suas atividades e toma suas decisões, sendo este Juízo competente para processar o presente requerimento de falência da empresa, conforme disciplinado no artigo 3º da Lei de Falências supracitada.

III - DOS REQUISITOS DO PEDIDO FALIMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA

A presente lide tem por objeto Nota Promissória, a qual se trata título executivo, fundada em obrigação certa, líquida e exigível, conforme disposto no 784, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

Sendo assim, a Lei n. 11.101/2005 em seu artigo 94, inciso I da prevê a possibilidade do credor requerer a falência daquele que deixou de honrar com o pagamento do que lhe é devido:

“Artigo 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência.” – Sublinhamos.

Não suficiente, no parágrafo 3º do respectivo disposto², impôs a necessidade do pedido de falência ser instruído com o título executivo acompanhado de respectivo instrumento de protesto para fim falimentar, sendo o caso dos autos, consoante documentação anexa.

¹Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

² § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.



Destarte, o procedimento falimentar em debate, encontra-se amparado nos pressupostos processuais necessários (Nota promissória protestada com fins falimentares pela ausência de pagamento no montante de R\$ 99.931,36), os quais, inclusive, permitem que o credor opte pela via ora utilizada, quando presentes os critérios elencados pelo legislador, sem necessidade de esgotamento de outras medidas judiciais (ação de cobrança, monitória ou execução), inclusive sendo dispensável a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. CABIMENTO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DESNECESSIDADE. 1. Validade da duplicata virtual como título executivo. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Cabimento da instrução do pedido de falência com duplicatas virtuais protestadas por indicação, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias. 3. Desnecessidade de prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor. Precedentes. 4. Determinação de retorno dos autos a origem para verificação dos demais requisitos para decretação da falência, no caso concreto. 5. Recurso Especial Provido (STJ - REsp 1.354.776-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 26/08/2014, DJe: 08/09/2014).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94 I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Acórdão Resp 1532154/SC, Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 18/10/2016, data de publicação: 03/02/2017, 3ª Turma).”



A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Marlon Tomazette³, que preleciona acerca do despacho inicial e citação: “Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)” - Destacamos.

Desta feita, correta a instrumentalização da presente medida ante a comprovada impontualidade do pagamento da Nota promissória, a qual foi devidamente protestada com fins falimentares, não suficiente, ainda comprovada a atual situação de insolvência da Empresa Requerida, devendo ser devidamente processada, e ao final, julgada procedente.

**a) Título Executivo: Nota promissória vinculada à contrato de cessão de crédito –
Atividade de securitização – Inadimplemento contratual de entrega de recebíveis**

A relação contratual firmada entre as partes decorre de operação de securitização de fluxo de caixa futuro, onde créditos os créditos cedidos com vencimentos futuros serviram de lastro para a emissão de valores mobiliários negociados junto a investidores, sendo a Requerente empresa que exerce atividade de aquisição e securitização de recebíveis, conforme se observa em seu Estatuto Social (Artigo 3º) e instrumento contratual (Capítulo II) anexos.

O instrumento contratual firmado entre as partes se trata, portanto, de operação de securitização de fluxo de caixa futuro, sendo expressa cláusula de responsabilidade da Requerida em remeter os títulos representativos dos créditos que deveriam ser negociados para o pagamento da obrigação, oriundo de vendas mercantis que viesse realizar, passando a titularidade dos direitos de crédito para a ora Requerente:

CLÁUSULA QUINTA - A PROMITENTE e CEDENTE, diante do consenso junto à PROMISSÁRIA e CESSIONÁRIA, se compromete em sacar e ceder os créditos decorrentes de compra e venda ou prestação de serviços a termo, prazo, realizada com os seus cliente, devidamente comprovados através de títulos de crédito, contas faturas, ou quaisquer outros documentos aceitáveis pela PROMISSÁRIA e CESSIONÁRIA como aptos vislumbrar a existência do crédito a ser cedido, mencionados no Anexo 1 do presente instrumento, inclusive, em observância aos valores, prazos e formas de pagamento.

Realizada a transferência de valor, conforme Anexo I ao Instrumento Contratual e comprovante de transferência bancária (documentos anexos):

³ TOMAZETTE, Marlon. Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331



Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Crédito Futuro nº 2008050002

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS FUTUROS A SEREM CEDIDOS
OBJETO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE
DE CESSÃO DE CRÉDITOS Nº 2008050002

Documento	Vencimento	Valor Face
FF050820	20/08/2020	103.000,00
Total:		103.000,00

Conta de débito: Agência: 2125 | Conta: 0021500-7 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. | CNPJ: 013.133.973/0001-40

Nome do favorecido: EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS
CNPJ: 11.216.773/0001-26

Conta de crédito: Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. | Agência: 0299 | Conta: 886076
Tipo de conta: CONTA-CORRENTE INDIV
Finalidade: 10 - CREDITO EM CONTA
Valor: R\$ 100.000,00
Tarifa: R\$ 4,95
Valor total: R\$ 100.004,95

Tipo de transferência: TED - Titularidade Diferente
Crédito disponível no mesmo dia da data de débito

Data de débito: 05/08/2020

Todavia, a Requerida deixou de cumprir integralmente com sua obrigação contratual incorrendo nas penalidades previstas na cláusula 13ª:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso incorra a **PROMITENTE** e **CEDENTE** em descumprimento de quaisquer das condições dispostas neste instrumento, poderá a **PROMISSÁRIA** e **CESSIONÁRIA**, mediante notificação ao contratante que violou a cláusula contratual, conceder o prazo de 10 (dez) dias para sanar o dano, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo primeiro - O descumprimento por parte da **PROMITENTE** e **CEDENTE** de quaisquer das obrigações contraídas no presente instrumento sujeitará o mesmo ao dever de pagar multa no percentual de 20% (vinte) por cento sobre o valor total da transação, incluídos os eventuais tributos, juros remuneratórios no importe de 1% ao mês, juros moratórios no importe de 5% ao mês, sem prejuízo do dever de indenizar à **PROMISSÁRIA** e **CESSIONÁRIA** pelos prejuízos sofridos.

Ainda, a época da assinatura do Contrato de Cessão de Crédito, foi emitida Nota promissória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assinada digitalmente pelo representante legal da Requerida (documentos anexos):

Vencimento: À Vista **R\$ 300.000,00**

Pagaremos por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**
a **PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A** CNPJ **13.133.973/0001-40**
ou à sua ordem, a quantia de (Trezentos Mil Reais) em moeda corrente deste país, na praça de Curitiba/PR e/ou Guarapuava/PR.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2020.

EMITENTES

EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA
CNPJ/CPF: **11.216.773/0001-26**
Endereço: **Rua Jorge Alves Ribeiro, 380, Conradinho / Guarapuava - PR / CEP: 85055-040**

SERGIO ALBERTO ALMADA LERMAN
CPF: **899.783.230-15**
Avalista

NOTA PROMISSÓRIA



Documento assinado por:

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: PROMISSORIA EMPORIO.pdf	Documento	Validador
Código do Documento: 92558844		
Tipo do Documento: Nota Promissória (NP)		

Nome do P7S: QCECT00092558844.pdf.p7s
Tamanho: 59.73 Kb
Data do Recebimento: 04/08/2020 11:26:08
Hash (SHA1): 97899BE48658939A46D104DE80BC824D0AB77127

Assinante: SERGIO ALBERTO ALMADA LERMEN:89978323015
Data da Assinatura: 04/08/2020 11:34:45
Motivo da Assinatura: Avalista do Cedente

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida	ICP-Brasil:  Válida	Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida		

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A1	Emitido por: AC SERASA RFB v5
Emitido para: SERGIO ALBERTO ALMADA LER	Número de Série: 3803828988657515508
E-mail: JESSICA@EMPORIOREICLADOS.COM	Válido de: 07/10/2019 10:47:00 até: 08/10/2020 10:47:00

Informações do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SOT 50143
Número de Serial: 11834801
Data e Hora (local): 04/08/2020 11:34:45 Data e Hora (UTC): 04/08/2020 14:34:45

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: 1033F	Emissor: AC SERASA RFB V5
Data de efetivação: 04/08/2020 06:10:04	Data da próxima atualização: 04/08/2020 12:10:04

Pontuamos, todos os documentos colacionados a esta exordial foram devidamente assinados digitalmente pelo Sócio e Administrador da Requerida, não sendo impedimento ao devido processamento do feito, uma vez que todas as assinaturas digitais foram efetuadas através de certificação digital emitida por autoridade certificadora ICP-Brasil.

Sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1495920/DF, firmou entendimento pela possibilidade de contratos contarem com assinatura digital e poderem ser considerados título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do CPC/15, ainda que sem a assinatura de testemunhas:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte



Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. **A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado** (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, **está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados**. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o **reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos**. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Resp. 1.495.920/DF. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira turma. Julgado em 15.05.2018. (Grifo Próprio.)

Ainda que o objeto da presente lide seja a Nota Promissória, a intenção é destacar a força executiva de títulos executivos com assinatura digital, inclusive já apreciada pela Corte Especial. Ainda, naquele mesmo julgado, o MM. Relator fez referência em seu voto à MP 2.200/01, regulamentando a certificação digital via ICP-Brasil, vejamos:

“O art. 6º da MP 2.200/01, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o **objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, esclarece que as autoridades certificadoras são "entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários lista de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações. Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento." (Grifo Próprio).

Sendo assim, não pairam dúvidas quanto à validade e regularidade do título executivo com assinaturas digitais, certificadas pelo ICP-Brasil, o qual instrui a presente lide.



Ademais, esclarecemos que a liquidez da nota promissória se extrai de todo o conjunto probatório colacionados a inicial, quais sejam: Contrato, termo aditivo relativo à operação realizada (anexo I) e comprovante de transferência bancária, que, em conjunto conferem liquidez a Nota Promissória protestada, consoante entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FACTORING. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. **NECESSIDADE DE A EXECUÇÃO SER INSTRUÍDA COM O INSTRUMENTO DE CONTRATO.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência deste Sodalício, a nota promissória vinculada a contrato de factoring não possui autonomia, o que ratifica a necessidade de a **execução ser instruída com o contrato respectivo.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp: 738681 RJ 2015/0161571-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)

Isto posto, comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação decorrente da relação contratual entre as partes litigantes, inquestionável a liquidez do título ora protestado, cujo protesto é válido e eficaz, coerente o presente requerimento de falência fundado no art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005.

b) Do protesto com fins falimentares da Nota promissória e da inércia da Requerida:

Após devidamente provocada a Empresa Requerida a ceder os títulos futuros nos exatos termos das Cláusulas 5ª e 13ª (cópia e-mails em anexo), ficou-se inerte, conseqüentemente ensejando na sua inadimplência, pelo qual fora levada a protesto com fins falimentares em 02/12/2020 a Nota Promissória vinculada ao Instrumento Contratual, pelo valor parcial de R\$ 99.931,36 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos):



NOTA PROMISSÓRIA	Vencimento: À Vista R\$ 300.000,00
	Pagaremos por esta única via de <u>NOTA PROMISSÓRIA</u> à <u>PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A</u> CNPJ <u>13.133.973/0001-40</u> ou à sua ordem, a quantia de (Trezentos Mil Reais) em moeda corrente deste país, na praça de Curitiba/PR e/ou Guarapuava/PR.
	EMITENTES <u>EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA</u> CNPJ/CPF: <u>11.216.773/0001-26</u> Endereço: <u>Rua Jorge Alves Ribeiro, 380, Conradinho / Guarapuava - PR / CEP: 85055-040</u>
	2º Tabelionato de Protesto de Títulos PROTESTADO Livro <u>615</u> Folha <u>041</u> Apontado sob nº <u>202016488</u> Livro <u>318</u> Fls. <u>082</u> Em <u>27</u> , <u>11</u> , <u>2020</u>

*SALDO A PROTESTAR R\$ 99.939,36
(noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)
Curitiba, 18 de novembro de 2020.*

OFÍCIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL
Títulos de Crédito Levados a Protesto
3295/2020 Liv 177
2 OFÍCIO DE PROTESTOS (Sertão)
SERVI Nº 01693413VAA003000169420X

Ano: ARQ: PROTESTO DE TÍTULO
Custas: VNC 230,21 R\$ 44,54 (Custas Não Pag.)
CURTIBA/PR, 26/11/2020 - 13:53:22
Ofício Distribuidor Judicial

Nery Regiani de Macedo
DISTRIBUIDOR CONFORME INSTRUTOR,
DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
DECRETO JUDICIAL Nº 111/94
MATRÍCULA TJPB 1507

Cuja notificação foi recebida pela Requerida em sua sede em 30 de novembro de 2020 pelo seu respectivo Representante legal (Sócio e Administrador), Sr. Sérgio Alberto Almada Lerman, sendo suficiente para instruir o presente pedido, nos termos da sumula 361 do STJ⁴:

⁴ Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3J D2Z7B 2L936 B7JT3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE GUARAPUAVA - PR	
Renato de Carvalho Ayres - Tabelião de Protesto CNPJ: 28.644.313/0001-00	
Rua Marechal Floriano Peixoto, 1811 15º andar cjos.152/154 - Guarapuava - PR Fones: (42) 3623-6726/3622-0297	
Devedor EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA RUA JORGE ALVES RIBEIRO, 380, CONRADINHO GUARAPUAVA PR 85055040	CPF/CNPJ 11.216.773/0001-26
Portador PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A AV.SENADOR SALGADO FILHO Nº1353 CURITIBA PR.	Protocolo 202016488 em 27/11/2020
Credor PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A CNPJ: 13.133.973/0001-40	Distribuição 32851 em 26/11/2020
Descrição NOTA PROMISSORIA	Espécie NP
Ausente dia 27/11/2020 a hora 17:50	Endosso Não Consta
<i>SERGIO LORAN ALMEIDA</i>	Vencimento À VISTA
<i>30/11/2020</i>	Valor 99.931,36
Nome <i>SERGIO LORAN ALMEIDA</i>	Assinatura <i>SERGIO LORAN ALMEIDA</i>
Recebi em GUARAPUAVA, 27/11/2020.	
Valor a pagar até 02/12/2020: R\$ 100.386,00	
Motivos: <input type="checkbox"/> Estabelecimento fechado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Recebimento recusado
<input type="checkbox"/> Residente ou domiciliado fora da comarca	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Encontra-se em local inacessível	<input type="checkbox"/> Não existe o número
<input type="checkbox"/> Recusou a assinar	<input type="checkbox"/> Mudou-se
	TENTATIVAS: 1 [] 2 [] 3 []

A par, tem-se o entendimento jurisprudencial:

“Pedido de falência por devolução de cheques sem fundos emitidos pela ré. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir, por ausência de bens da devedora. Apelações das autoras e da ré, esta última quanto a ônus sucumbenciais. Os efeitos do decreto de quebra não se restringem à mera arrecadação e divisão do patrimônio do devedor. Precedentes deste Tribunal. Ausência, ademais, no caso concreto, de pesquisas que tragam certeza a respeito da inexistência de bens da devedora. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Validade de protesto recebido por pessoa regularmente identificada, no endereço da sede da devedora, nos termos da Súmula 361 do STJ e da Súmula 52 deste Tribunal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Cumprimento dos requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/05. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, ação julgada procedente para decretar a quebra da devedora. Apelação das autoras provida, prejudicada a da ré. Determinação acerca das providências do art. 99 da Lei 11.101/2005. (TJ-SP - AC: 10153876620178260576 SP 1015387-66.2017.8.26.0576, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/10/2019).

Portanto, conforme estipulação legal e contratual e comprovado o inadimplemento, cabível a propositura da presente demanda pelo fato de não pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo (art. 94, I da Lei 11.101/2005).

c) Da atual incapacidade econômica e financeira da Requerida e da necessária decretação de falência:



Não obstante a demonstração de efetiva impontualidade da Requerida frente à Requerente, mas também evidente a sua condição de evidente endividamento perante a diversos outros credores, a qual se comprova perante bancos, empresas de fomento, securitizadoras e FIDC, com a simples análise do relatório emitido pelo SERASA, constatando a existência de 141 (cento e quarenta e um) protestos que superam a casa dos 2 milhões em dívidas, além de outras inúmeras restrições, destacamos:

QTD.	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	VLR.	ORIGEM	PRAÇA
4	DIVIDA VENCIDA	OUT/17 - ABR/19	R\$ 5.004,00	ADRIANA MARIA A	
2	ACAO JUDICIAL	OUT/18 - JUL/20	R\$ 0,00	GUARAPUAVA	GRP
141	PROTESTO	NOV/16 - JUN/20	R\$ 39.215,00	GUARAPUAVA	GRP
10	CHEQUE	JAN/18 - JAN/18	R\$ 0,00	B DO BRASIL	0299

Além de inúmeros processos judiciais no qual a Requerida figura no polo passivo, sendo em sua grande maioria execuções de títulos extrajudiciais e execuções fiscais (documento anexo), além de reclamatórias trabalhistas:

Buscar Processos

BUSCAR POR :
CPF/CNPJ : 11.216.773/0001-26
Tipo da Parte : promovido
Filtro: Qualquer processo

23 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 20

Tipo de Pesquisa:

Número do CPF/CNPJ:
(entidades com muitos processos não podem ser consultadas)

Classe Processual:

Exibir Baixados:

Lista de Processos (16 registros):

Inclusive, aqueles bens de titularidade da Empresa Requerida, constam com inúmeras restrições sendo absolutamente insuficiente para a quitação dos débitos, conforme extratos de buscas Renajud anexos (extraído de outros processos)!

Além de diversas buscas negativas de numerários em contas bancárias de titularidade da Requerida desde 2016, demonstrando que seu estado de insolvência não é atual, vejamos:



28/03/2016

BacenJud 2.0

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuag.lzbd segunda-feira, 28/03/2016
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta <small>As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.</small>
Número do Protocolo:	20160001001234
Número do Processo:	27399-65.2015
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PARANA
Vara/Juízo:	13441 - Guarapuava - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ADRIANO EYNG
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ESTADO DO PARANÁ

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	11.216.773/0001-26 - EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]	

26/09/2017

BacenJud 2.0

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuag.prrm terça-feira, 26/09/2017
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170005070671
Número do Processo:	0013625-31.2016.8.16.0031
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
Vara/Juízo:	27988 - Guarapuava - 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Bernardo Fazolo Ferreira (Protocolizado por Priscila Martini)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	77.001.105/0001-90
Nome do Autor/Exequente da Ação:	PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	11.216.773/0001-26 - EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$19,29] [Quantidade atual de não respostas: 0]	



25/05/2020 BacenJud 2.0

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAQ.RZMA segunda-feira, 25/05/2020
Minutas Ordens Judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Aguardando protocoloamento As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	2020005856982
Número do Processo:	7067-77.2015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
Vara/Juizo:	13441 - Guarapuava - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga (Protocolizado por Juliano Vinicius Netto)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ESTADO DO PARANA
Deseja bloquear conta-salário?	Não
Usuário que criou a minuta:	Rafael Zak Marcal (EJUAQ.RZMA)
Juiz solicitante da minuta:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga (EJUAQ.SPESSATO)

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	11.216.773/0001-26 - EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 27,29 Quantidade atual de não respostas: 0
---	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

06/08/2020 BacenJud 2.0

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAQ.RZMA quinta-feira, 06/08/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Ordens Judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	2020009140310
Número do Processo:	2565-95.2015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
Vara/Juizo:	13441 - Guarapuava - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga (Protocolizado por Juliano Vinicius Netto)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ESTADO DO PARANA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	11.216.773/0001-26 - EMPORIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0
---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Evidente o atual quadro fático da Requerida, cujo efeito devastador de grande prejuízo e verdadeiro “rombo” que vem causando no mercado e continua a causar a cada dia, cujos desdobramentos, simplesmente, duplicam, triplicam, quadruplicam a cada dia.



Assim, constante a grave a crise financeira, o completo descontrole, e, simplesmente a renúncia da Requerida (“o deixar estourar”), foi a forma encontrada para resolver maliciosamente o seu problema, demonstrando inclusive a intenção de flagrante de se beneficiar, “desviar a parte boa, ficar com o dinheiro” e deixar todos os credores, fiscos e demais prejudicados.

Sendo, assim a falência é o meio mais adequado de preservar o mercado, mantendo ativas as empresas saudáveis e banindo aquelas que trazem prejuízos ao mercado e não àquelas que cumprem regularmente seu papel, pagando em dia seus impostos, trabalhadores, fornecedores e demais credores.

Fábio Ulhôa Coelho⁵ afirma que “as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem” e acrescenta que “Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida”.

Conclui-se, portanto, que a empresa Requerida deve falir em benefício do próprio mercado, da sociedade e das empresas saudáveis, posto que seus endividamentos é visivelmente crescente e suas responsabilidades perante o mercado diminuem na proporção inversa, fazendo com que as empresas sejam “sobreviventes” em detrimento e prejuízo de outras que buscam se manter ativas e crescentes e encontram dificuldades frente à concorrência desleal.

Desta feita, denota verdadeira condição de incapacidade econômica e financeira da Requerida em honrar com seu passivo corrente, bem como demonstrada a condição de insolvência perante seus credores, não restando alternativa senão o presente pedido de falência, à fim de evitar que o passivo financeiro seja progressivamente aumentado, pelo que, requer-se a declaração da falência das Empresas Requeridas para todos os efeitos legais, nos termos da fundamentação supra.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e com base nos fatos e documentos anexados, vem a Requerente respeitosamente e com estima a Vossa Excelência para requerer que:

- a) seja determinada a citação da Ré, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de

⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161



custas e honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do artigo 85,§ 2º do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, bem como depoimento pessoal das Rés.

Dá-se à causa o valor de R\$ 99.931,36 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de janeiro de 2021.

Thierry Phillipe Souto Costa

OAB/PR de nº. 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques

OAB/PR de nº. 36.583

